

# Superior Tribunal de Justiça e Mercado de Pagamentos: análise dos recursos especiais envolvendo instituições de pagamento

José Egidio Altoé Junior\*

*Introdução. 1 Análise quantitativa: as instituições de pagamento no Superior Tribunal de Justiça. 2 Análise qualitativa: regulação, responsabilidade civil ou outra coisa? 2.1 Responsabilidade civil no STJ: discrepância nas classificações e ausência de delimitação. 2.2 Regulação no STJ: antecipação de recebíveis e monopólio. Considerações finais. Referências.*

## Resumo

O artigo investiga os recursos especiais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que têm, ao menos, uma instituição de pagamento como parte, com o objetivo de avaliar como a corte interfere no mercado de pagamentos. Para alcançar esse objetivo, foi realizada uma coleta dos recursos especiais apresentados ao STJ e que contivessem uma instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) como autora, ré ou interessada. A hipótese do trabalho é que o STJ julga majoritariamente questões relacionadas a responsabilidade civil, sem adentrar em aspectos regulatórios substanciais. Como base metodológica, utilizou-se o conceito de regras de inferência, de Epstein e King. Após apresentar a base de dados coletada na primeira parte do artigo e de analisar o conteúdo dos recursos especiais na segunda parte do artigo, a hipótese não foi confirmada, pois o STJ discutiu majoritariamente questões processuais (88,88% das decisões analisadas). Houve uma discrepância entre a classificação das decisões por ramo do direito disponíveis no site do Tribunal e o resultado da etapa qualitativa deste artigo. Além disso, dois temas emergiram como teoricamente relevantes: a delimitação da responsabilidade de cada participante que atua no mercado de pagamentos e a definição de consumidor neste mercado.

**Palavras-chave:** Instituições de pagamento. Superior Tribunal de Justiça. Regulação. Responsabilidade civil.

---

\* Mestrando em Direito Público (UERJ). Bacharel em Direito (FND/UFRJ). Advogado.

## *Superior Court of Justice and Payments Market: analysis of special appeals involving payment institutions*

### *Abstract*

*The article investigates the special appeals judged by the Superior Court of Justice (STJ) that have at least one payment institution as part of it, in order to assess how the court interferes in the payments market. In order to achieve this objective, a collection of special resources submitted to the STJ and that contained a payment institution authorized to operate by the Central Bank of Brazil (BCB) as plaintiff, defendant or interested party, was carried out. The hypothesis of the work is that the STJ judges mostly issues related to civil liability, without going into substantial regulatory aspects. As a methodological basis, Epstein and King's concept of inference rules was used. After presenting the collected database, in the first part of the article, and analyzing the content of the special resources, in the second part of the article, the hypothesis was not confirmed, since the STJ discusses mostly procedural issues (88.88% of the analyzed decisions). There was a discrepancy between the classification of decisions by branch of law available on the Court's website and the result of the qualitative stage of this article. In addition, two themes emerged as theoretically relevant: the delimitation of the responsibility for each participant that operates in the payments market and the definition of consumers in this market.*

**Keywords:** *Payment institutions. Superior Court of Justice. Regulation. Civil liability.*

### **Introdução**

O objetivo deste artigo é avaliar como o STJ interfere no mercado de pagamentos, por meio da análise dos recursos especiais julgados pela corte que têm, ao menos, uma instituição de pagamento como parte autora, ré ou interessada. Como hipótese inicial, considerando o conceito de regulação apresentado por Lima Junior (2018) e responsabilidade civil apresentado por Dias (2006), afirma-se que o STJ julga majoritariamente questões relacionadas a responsabilidade civil e não adentra em aspectos regulatórios substanciais.

A opção metodológica configura-se como um diagnóstico empírico, sustentado pela coleta de dados e guiada pelas regras de inferência descritas por Epstein e King (2013). Para os autores, as regras a serem seguidas para a elaboração de pesquisas empíricas em direito são: (i) ter uma pergunta que compreenda a literatura jurídica e que seja importante para o mundo real; (ii) teorizar sobre possíveis respostas que o pesquisador possa usar para gerar implicações observáveis (hipóteses); (iii) procurar na literatura a existência de hipóteses rivais; e (iv) realizar a seleção e coleta de dados para a medição e estimação (EPSTEIN; KING, 2013, p. 71-146).<sup>1</sup>

O problema de pesquisa foi elaborado no sentido de saber de que modo o STJ interfere no mercado de pagamentos brasileiro ao julgar recursos especiais. A hipótese, anteriormente apresentada, pode ser considerada uma especulação razoável e operacionalizável sobre a resposta da pergunta de pesquisa, capaz de ser submetida a testes e apta a ser replicada em outras pesquisas.

---

<sup>1</sup> Assim, o presente trabalho possui preocupações empiristas – baseadas em observações ou experimentações – e inferenciais – uso de fatos conhecidos para aprender sobre fatos desconhecidos (EPSTEIN; KING, 2013, p. 11). O trabalho também sofre influência da pesquisa sociojurídica (OLIVEIRA, 2004).

Considerando a escassez de estudos sobre as relações entre o Poder Judiciário e o mercado de pagamentos brasileiro, o estudo apresenta características exploratórias.<sup>2</sup>

O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) é um dos subsistemas do Sistema Financeiro Nacional (SFN).<sup>3</sup> Corresponde à compensação e à liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito, assim como à transferência de recursos. Desse modo, os agentes que atuam no mercado de pagamentos estão organizados de modo a possibilitar a realização de transações de pagamento (LIMA JUNIOR; ALTOÉ JUNIOR, 2019, p. 101-108).

O marco legal do SPB é composto pela Lei 10.214, de 27 de março de 2001, e pela Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013. O marco regulatório é composto por uma série de normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do BCB, por exemplo, a Resolução CMN 4.282, de 4 de novembro de 2013; a Circular BCB 3.682, de 4 de novembro de 2013; e a Circular BCB 3.885, de 26 de março de 2018.

O mercado de pagamentos funciona em uma estrutura de mercado de dois lados conectados por um intermediário (EVANS; SCHMALENSEE, 2005, p. 133-158). Em um lado, há as instituições financeiras emissoras, responsáveis por atender os portadores de cartões e, do outro lado, há os credenciadores (espécie do gênero instituição de pagamento), responsáveis por atender aos estabelecimentos comerciais. O intermediário é o instituidor de arranjo de pagamento, popularmente chamado de “bandeira”.

Portanto, há pelo menos três tipos de agentes econômicos que atuam no mercado de pagamentos: (i) instituições financeiras; (ii) instituidores de arranjo de pagamento; e (iii) instituição de pagamento. Optou-se por restringir o presente artigo às instituições de pagamento. Estudar o padrão de relação entre o STJ e o mercado de pagamento a partir das instituições financeiras apresenta entraves, uma vez que há milhares de decisões vinculadas a algumas instituições financeiras. Todas as decisões, ou uma amostra probabilística delas, deveriam ser verificadas para separar quais se referem ao mercado de pagamentos e quais estão relacionadas às outras atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras. Quanto aos instituidores de arranjo de pagamento, pretende-se realizar seu estudo em outro artigo, a fim de testar uma hipótese diferente.<sup>4</sup>

Assim, dado que o escopo das instituições de pagamento é atuar no mercado de pagamentos e diante das limitações operacionais da pesquisa,<sup>5</sup> esse tipo de instituição se mostrou ideal para estudar a relação entre o STJ e o mercado de pagamentos, testar a hipótese de pesquisa e realizar a pesquisa exploratória para subsidiar futuros estudos.

Instituição de pagamento é a pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente, algum serviço relacionado ao mercado de pagamentos, como a disponibilização de saque e aporte de recursos mantidos em conta de pagamento, a emissão de instrumento de pagamento, o credenciamento a aceitação de instrumento de pagamento ou a conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica.<sup>6</sup>

2 Ou seja, desenvolver, esclarecer e modificar ideias, visando à formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis em trabalhos futuros (GIL, 2008, p. 27). O intuito é fornecer uma visão geral, aproximativa, sobre um tema pouco explorado (as relações entre o Poder Judiciário e o mercado de pagamentos no Brasil). Devido à escassez de trabalhos jurídicos sobre esse assunto específico, não foi possível buscar na literatura existente possíveis explicações contrárias à hipótese formulada (hipótese rival). Contudo, procura-se ao máximo escapar do chamado “viés da variável omitida” (EPSTEIN; KING, 2013, p. 96). Quando possível, o artigo alerta ou confronta posições opostas de ideias. A explanação das teorias concorrentes é importante para que as inferências não se tornem suspeitas. Como técnica de pesquisa, utilizou-se o levantamento bibliográfico e documental.

3 Para uma análise sobre o mercado de pagamentos, ver: Evans e Schmalensee (2005) e Mann (2016).

4 A principal hipótese é a de que os instituidores de arranjo de pagamento são inseridos em demandas que reclamam indenizações por problemas na liquidação de recursos ou em fraudes com cartões. Além de verificar se a hipótese pode ser confirmada, o futuro artigo pode estudar se os instituidores de arranjo de pagamento, por exemplo, custodiam recursos, são responsáveis durante o processo de liquidação e a extensão de sua responsabilidade em fraudes.

5 Como será exposto, a pesquisa também apresenta outras limitações, entre as quais: intelectuais (a formação do pesquisador), de tempo e financeiras.

6 Artigo 6º, inciso III, da Lei 12.865/2013. Os demais incisos do artigo 6º apresentam os conceitos de: arranjo de pagamento, instituidor de arranjo de pagamento, conta de pagamento, instrumento de pagamento e moeda eletrônica. Ressalta-se que as instituições de pagamento podem ser classificadas em três modalidades, a depender do tipo de serviços de pagamento prestados: (i) emissor de moeda eletrônica (Ieme), (ii) emissor de instrumento de pagamento (EIP); e (iii) credenciador (artigo 4º, da Circular 3.885/2018). Uma tabela comparativa está disponível em Lima Junior e Altoé Junior (2019, p. 116). No momento em que este artigo é produzido, está aberta consulta pública do BCB (Edital de Consulta Pública 77/2020), que, entre outras mudanças, cogita a inclusão de uma nova espécie de instituição de pagamento ao artigo 4º, da Circular 3.885/2018: iniciador de transação de pagamento (ITP).

Compete ao BCB regular as instituições de pagamento, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CMN.<sup>7</sup> As únicas instituições de pagamentos que não estão sujeitas à regulação do BCB são as que participam exclusivamente de arranjos de pagamento de propósito limitado ou que prestam serviços de pagamento no âmbito de programa destinado à concessão de benefícios às pessoas físicas em razão de relações de trabalho ou prestação de serviços;<sup>8</sup> ainda assim, essas instituições desenvolvem atividades relacionadas ao mercado de pagamentos.

O crescimento recente do mercado de pagamentos brasileiro justifica a preocupação com o padrão de relações entre este mercado e o Poder Judiciário. Para comparação: em 2010, a quantidade de transações com cartões de débito correspondia a pouco mais de 2,9 bilhões de transações e, com cartões de crédito, a 3,3 bilhões de transações. O valor das transações, somadas, chegou a R\$491 bilhões. No fim do ano de 2019, o instrumento de pagamento mais utilizado foi o cartão de débito, com 9 bilhões de transações, e o cartão de crédito, com 7,4 bilhões de transações. O valor das transações, somadas, chegou a R\$1.400 trilhões.<sup>9</sup>

Pesquisa realizada pelo BCB indicou que a porcentagem de brasileiros que usam cartões de débito e de crédito como meios de pagamento é de, respectivamente, 52% e 46%. Para compras com valores superiores a R\$500,00, o meio de pagamento mais utilizado é o cartão de crédito, com 43% de adesão. No lado do mercado que corresponde ao credenciamento, 76% e 74% dos estabelecimentos comerciais afirmaram aceitar, respectivamente, cartões de débito e de crédito como meios de pagamento. Entre os meios de pagamento mais frequentes, o cartão de débito apresentou a maior taxa de crescimento entre 2013 e 2018, subindo 11 pontos percentuais (BCB, 2018).<sup>10</sup>

O tribunal escolhido para realizar a pesquisa foi o STJ, uma vez que esta corte analisa recursos interpostos a partir de decisões tomadas por tribunais de todo país. Ou seja, o exame das decisões do STJ poderia representar o que está acontecendo no Poder Judiciário brasileiro, a fim de gerar novas perguntas e hipóteses de pesquisa. Independentemente do provimento ou não do recurso, é possível saber os temas discutidos (e que, portanto, foram discutidos em instâncias inferiores).

Para testar a hipótese do trabalho, é necessário apresentar os conceitos de regulação e de responsabilidade civil. Entende-se que ambos os temas são complexos; prova disso são os livros, teses e debates produzidos ao longo das últimas décadas.<sup>11</sup> Problematizar o que se entende por regulação e por responsabilidade civil não é o propósito deste artigo. Os conceitos são instrumentais para classificar as decisões que tratam de matérias regulatórias, de responsabilidade civil ou que não tratam de nenhuma das duas coisas.

Assim, para os fins desta pesquisa, regulação pode ser entendida como um tipo de ação constante que restringe ou aumenta a liberdade de agentes econômicos com o objetivo de equilibrar o funcionamento do sistema econômico. Significa que o intuito da regulação é que um setor da economia funcione com o mínimo possível de falhas de mercado e de governo (LIMA JUNIOR, 2018, p. 33-43).<sup>12</sup> Nota-se que a definição apresentada adiciona o aspecto material (a razão da regulação) ao lado do critério formal (criação de normas restritivas ou não).

Desse modo, seriam classificadas como decisões regulatórias apenas as decisões do STJ que adentrassem em aspectos regulatórios substanciais, uma vez que todas poderiam, potencialmente,

7 Artigo 9º, inciso II, da Lei 12.865/2013.

8 Artigo 2º, da Circular BCB 3.885/2018.

9 Dados do BCB, disponíveis no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, por meio dos Códigos: 25223 (quantidade de transações com cartões de crédito), 25224 (quantidade de transações com cartões de débito), 25228 (valor total das transações com cartões de débito) e 25229 (valor total das transações com cartões de crédito). Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>. Acesso em: 19 jul. 2020.

10 Em 2016, apenas uma instituição havia recebido autorização para funcionar no mercado de pagamentos. O número aumentou ano após ano: 6 (2017), 10 (2018), 19 (2019) e 22 (até maio de 2020). Dados do Relatório de Evolução do Sistema Financeiro Nacional, do BCB. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/evolucaoosfnmes/202005%20-%20Quadro%2001%20-%20Quantitativo%20de%20institui%C3%A7%C3%B5es%20por%20segmento.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

11 Para mais informações sobre o conceito de regulação e de responsabilidade civil, ver, respectivamente, Moreira Neto (2003) e Cordeiro (2010).

12 Para mais informações sobre falhas de mercado e falhas de governo, ver Campos (2008).

restringir ou aumentar direitos das partes. Por exemplo, se uma decisão discutisse as taxas de juros cobradas por algum agente no mercado de pagamento, ou se debatesse a criação de monopólio/duopólio em alguma região do país ou, ainda, algum subsídio cruzado dentro da rede de relações do mercado de pagamentos.

Por sua vez, responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação de reparar o dano, de modo a restaurar o equilíbrio desfeito após a ocorrência do fato danoso. O equilíbrio aqui significa a necessidade ou a conveniência de restabelecer, na medida do possível, o estado anterior ao dano (DIAS, 1948, p. 20; 2006, p. 5).<sup>13</sup> Por exemplo, seriam classificadas como de responsabilidade civil as decisões que discutissem indenizações por danos materiais ou morais decorrentes da ocorrência de fraude.<sup>14</sup>

O artigo está subdividido em duas partes. A primeira parte descreve minuciosamente como foram coletados os recursos especiais apresentados ao STJ e que contivessem, ao menos, uma instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo BCB como autora, ré ou parte interessada. A segunda parte apresenta a análise qualitativa dos recursos especiais coletados e testa a hipótese de pesquisa.

## I Análise quantitativa: as instituições de pagamento no Superior Tribunal de Justiça

Quanto à forma de seleção das observações empíricas, buscou-se coletar o máximo de dados possíveis, considerando as limitações – intelectuais, de tempo, operacionais e financeiras – do pesquisador. Embora não tenha sido utilizada nenhuma técnica probabilística de amostragem, em razão da formação do autor, o processo de coleta de dados foi registrado e será descrito na presente seção para garantir a transparência do procedimento que permitiu testar a hipótese de pesquisa.

Em primeiro lugar, foram pesquisadas todas as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BCB.<sup>15</sup> A lista foi obtida a partir da ferramenta “Encontre uma instituição”, disponível no *site* do BCB.<sup>16</sup> Após selecionar a opção “Instituição de pagamento” no campo “Segmento”, a pesquisa retornou 23 resultados.

Em segundo lugar, a razão social de cada uma das 23 instituições foi pesquisada na ferramenta de consulta processual pública do STJ.<sup>17</sup> As informações foram inseridas no campo “Nome da parte”, e as opções “Autor”, “Réu” e “Outros” foram selecionadas. Após esse procedimento, uma nova página era aberta no *site* do STJ com a lista de partes semelhantes ao nome buscado. Selecionaram-se os nomes das razões sociais iguais à razão social buscada ou que apresentassem ligeiras diferenças, e uma nova página era aberta com as decisões relacionadas com aquela instituição.<sup>18</sup>

Por exemplo, ao buscar pela razão social “Redecard S.A.”, a segunda página resultava em oito registros, entre os quais: “Redecard S/A”, “Redecard SA” e “Redecard S A”. Presumiu-se que todos esses nomes pertenciam à mesma instituição, portanto, todos os oito registros foram selecionados, e a pesquisa retornou 190 decisões.

<sup>13</sup> A responsabilidade civil está disciplinada entre os artigos 927 e 954, do Código Civil. O artigo 927 dispõe que aquele que, por ato ilícito, causa dano a outra pessoa, fica obrigado a repará-lo.

<sup>14</sup> Para o objetivo do artigo, é irrelevante saber se o dano que originou a demanda ocorreu de fato ou se foi causado pela parte demandada.

<sup>15</sup> Os parâmetros para ingressar com pedido de autorização para funcionamento estão descritos no artigo 6º, da Circular BCB 3.885/2018. Em síntese, a instituição deve solicitar autorização se apresentar valores financeiros superiores a um dos seguintes critérios: (1) R\$500.000.000,00 em transações de pagamento; ou (2) R\$50.000.000,00 em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga. As instituições que não precisam solicitar autorização do BCB para funcionar não estão abrangidas por este estudo.

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>. Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 e 17 jul. 2020.

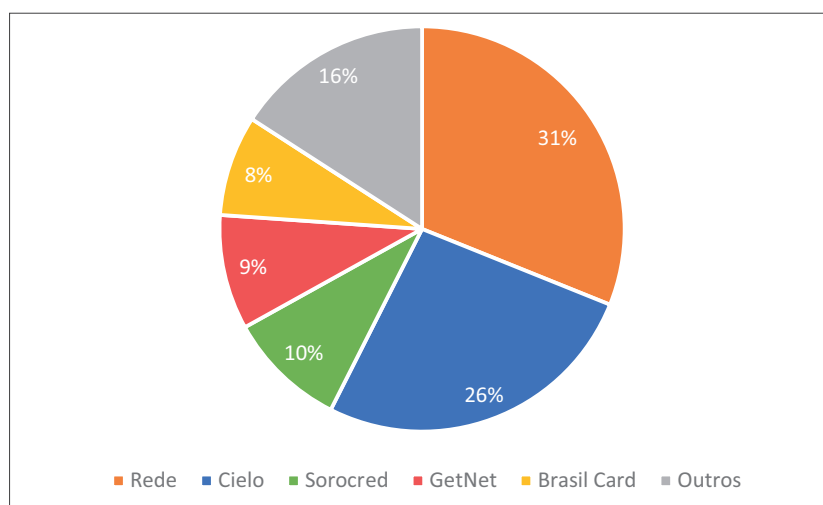
<sup>18</sup> Antigos nomes das instituições de pagamento foram ignorados. Por exemplo, não foram buscados processos relacionados à Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), antigo nome da Cielo S.A.

Com a utilização desses parâmetros, 611 decisões foram encontradas, distribuídas entre as instituições de pagamento da seguinte forma:<sup>19</sup>

**Tabela 1 – Número de decisões do STJ por instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo BCB**

Instituição de pagamento	Número de decisões
Agillitas Soluções de Pagamento LTDA	33
Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito LTDA	49
Cielo S.A.	161
Credi Shop S.A. Administradora de Cartão de Crédito	6
FortBrasil Administradora de Cartões de Crédito S.A.	4
Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S.A.	56
Hub Pagamentos S.A.	1
Mercadopago.com Representações LTDA	19
Nu Pagamentos S.A.	4
PagSeguro Internet S.A.	21
PayPal do Brasil Serviços de Pagamento LTDA	1
Redecard S.A.	190
Repom S.A.	2
Sorocred Meios de Pagamento LTDA	58
Stone Pagamentos S.A.	2
Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos S.A.	1
Wirecard Brazil S.A.	3
<b>TOTAL</b>	<b>611</b>

**Gráfico 1 – As cinco instituições de pagamento que figuraram como parte em maior número de decisões do STJ**



Fonte: Elaborado pelo autor

<sup>19</sup> As instituições de pagamento em que nenhuma decisão foi encontrada, a partir dos critérios de busca apresentados foram: (1) Acesso Soluções de Pagamento S.A.; (2) Adiq Soluções de Pagamento S.A.; (3) Boletobancário.com Tecnologia de Pagamentos LTDA; (4) Bolt Card Credenciadora de Cartão de Crédito LTDA; (5) BPP Instituição de Pagamento S.A.; e (6) Gerencianet Pagamentos do Brasil LTDA.



Em terceiro lugar, foi criada uma planilha para anotar a classe processual, o número do processo e a parte correspondente a cada uma das 611 decisões. A tabela com essas informações está armazenada em um *site* público, disponível a todos que tenham acesso à internet.<sup>20</sup> A planilha disponibilizada contém também a classificação dos recursos especiais conforme o ramo do direito, o assunto da demanda (conforme atribuição do próprio *site* do STJ) e se a decisão já havia sido disponibilizada ao tempo em que este artigo foi escrito.

Descobriu-se com a planilha que as decisões estavam distribuídas entre as classes processuais na seguinte proporção: agravo de instrumento com 14,56% (89); agravo em recurso especial com 64,64% (395); conflito de competência com 0,81% (5); embargos de divergência em agravo em recurso especial com 0,81% (5); medida cautelar com 0,49% (3); pedido de uniformização de interpretação de lei com 0,16% (1); reclamação com 4,09% (25); recurso especial com 14,07% (86); e recurso em mandado de segurança com 0,32% (2).

Diante da impossibilidade de análise de todas as decisões, por limitações de tempo e operacionais, a pesquisa adotou a escolha pragmática de analisar apenas os recursos especiais. Isso porque os recursos especiais se destinam a discutir a impugnação de questões de direito, tornando possível examinar o mérito da demanda para testar a hipótese do trabalho e explorar de que modo a corte interfere no mercado de pagamentos brasileiro.

O agravo em recurso especial, que representa a maior parte das decisões coletadas, é recurso cabível da decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal que inadmitiu o recurso especial. Da série de atitudes que pode o relator adotar durante o julgamento desse agravo, a maior parte não permite o teste da hipótese, uma vez que o mérito não é apreciado, limitando-se o relator a avaliar os requisitos de admissibilidade recursal.<sup>21</sup>

Em quarto lugar, todos os 86 recursos especiais foram acessados na ferramenta de consulta processual pública do STJ. O intuito era salvar essas decisões para posterior análise qualitativa. Constatou-se, nessa fase da pesquisa, que dezessete decisões ainda não haviam sido disponibilizadas no *site* do tribunal, seja porque ainda não tenham sido tornadas públicas pelo STJ ou porque os processos ainda não tiveram uma decisão final. Assim, 69 decisões são passíveis de análise qualitativa (11,29% do montante total).<sup>22</sup>

Durante o processo de acesso aos recursos especiais, foram salvos na planilha o ramo do direito e o assunto da decisão correspondente aos 69 recursos. Ambas as informações são do próprio sítio eletrônico do STJ. Por ramo do direito, as decisões foram cadastradas no *site* do tribunal apenas em direito civil, direito tributário e direito processual civil e do trabalho. A proporção consta no Gráfico 2.<sup>23</sup>

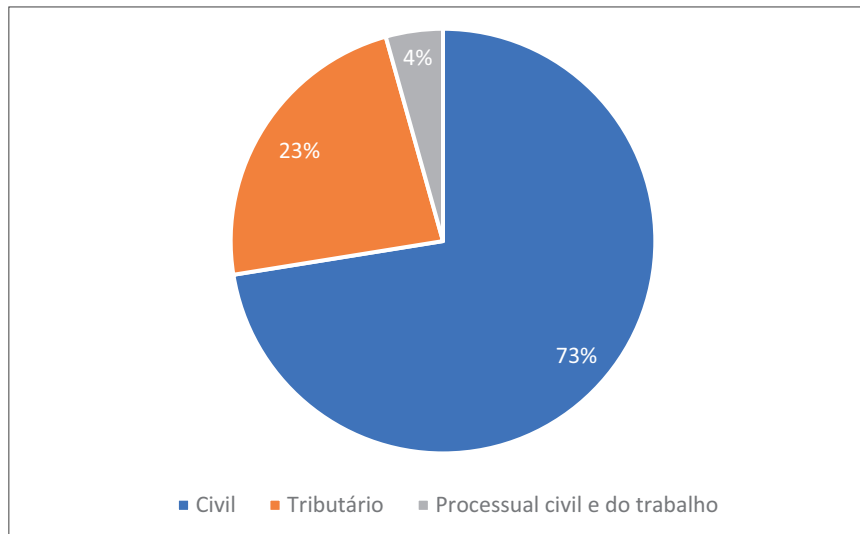
20 Optou-se por armazenar a tabela no *site figshare*, porque esse repositório é público, não exige a criação de uma conta para obter os dados, não exige vínculo com nenhuma instituição, é de uso intuitivo, além de seguir os princípios de tornar as pesquisas localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis. A tabela utilizada nesta pesquisa pode ser acessada digitando "2020\_07\_26 Dados IP x STJ.xlsx" no campo de busca do *figshare* ou por meio do link: [https://figshare.com/articles/dataset/2020\\_07\\_26\\_Dados\\_IP\\_x\\_STJ.xlsx/12730544](https://figshare.com/articles/dataset/2020_07_26_Dados_IP_x_STJ.xlsx/12730544). Acesso em: 28 jul. 2020. Os dados foram publicados de modo a garantir a anonimidade do autor deste trabalho, tendo em vista que a maior parte dos periódicos exige a confidencialidade durante o processo de submissão dos artigos.

21 Das seis atitudes citadas por Didier Junior e Cunha (2016, p. 383-384), entende-se que a única que poderia, eventualmente, contribuir para o teste da hipótese é a conversão do agravo para dar provimento ao recurso. Providência possível porque o agravo, interposto nos próprios autos, contém todas as peças necessárias ao julgamento de mérito do recurso não admitido na origem (artigo 1.042, §5º, do Código de Processo Civil). Outra providência possível é determinar a conversão do agravo em recurso especial. Neste caso, o recurso passaria a ser um recurso especial e, portanto, entraria na categoria que foi analisada nesta pesquisa, por exemplo: o agravo em Recurso Especial 609.937/RJ foi provido e convertido no Recurso Especial 1.635.647/RJ que, por sua vez, entrou na amostra da pesquisa qualitativa.

22 Quatro decisões se referiam ao mesmo processo, de modo que são 69 decisões de 67 processos diferentes.

23 O número exato de decisões por ramo do direito de acordo com o *site* do STJ é: 50 de direito civil, 16 de direito tributário e três de direito processual civil e do trabalho.

Gráfico 2 – Classificação dos recursos especiais por ramo do direito de acordo com o site do Superior Tribunal de Justiça



Fonte: Elaborado pelo autor

Da população inicial de 611 decisões do STJ que contivessem, ao menos, uma instituição de pagamento como parte autora, ré ou interessada, chegou-se à amostra de 69 decisões tomadas em recursos especiais.<sup>24</sup> Esse é o montante de decisões analisadas na próxima seção.

## 2 Análise qualitativa: regulação, responsabilidade civil ou outra coisa?

Na introdução, foram estabelecidas as matrizes conceituais que possibilitaram a avaliação empírica dos dados, tendo como referencial teórico Lima Junior (2018) e Dias (2006). A escolha teórica serviu para interpretar e classificar as decisões analisadas. Sem adentrar nas complexidades de cada definição, a escolha possibilitou transparência sobre a ótica adotada na pesquisa.

Por um lado, uma decisão seria classificada como de regulação se restringisse ou aumentasse a liberdade de agentes econômicos, com a finalidade de equilibrar o funcionamento do sistema econômico. Equilibrar no sentido de buscar que o mercado de pagamentos funcione sob o mínimo efeito de falhas de mercado e falhas de governo. Objetivamente, os parâmetros são decisões que, ao mesmo tempo, restringem ou aumentem a liberdade para equilibrar o sistema econômico.

Por outro lado, uma decisão seria classificada como de responsabilidade civil se debatesse a obrigação de alguém reparar um dano, no intuito de restabelecer o equilíbrio desfeito pelo fato danoso. Objetivamente, os parâmetros são decisões que discutem a obrigação de reparar um dano causado por ato ilícito.<sup>25</sup>

Se uma decisão se afastasse de qualquer um desses parâmetros, por questões de simplificação dada a hipótese inicial de pesquisa, ela seria classificada como uma decisão de outro tema, bem como, seria atribuído genericamente um ramo do direito à decisão (por exemplo, administrativo, civil, processo civil).

O estudo das decisões foi feito com base em fichas de análises de caso. Essas fichas servem para identificar os elementos e a estrutura decisória de um caso jurídico, visando facilitar a

<sup>24</sup> Ressalta-se que a decisão analisada foi a última decisão válida do processo, desconsiderando-se decisões interlocutórias e despachos anteriores.

<sup>25</sup> Como dito, para testar a hipótese do trabalho é irrelevante se a decisão restaurou o equilíbrio econômico ou se o fato danoso realmente aconteceu.



sistematização de uma pesquisa. A ficha usada é uma adaptação da utilizada por Duran (2010).<sup>26</sup> Buscou-se manter fidelidade ao texto da decisão, bem como sintetizar as informações.

A ficha de análise de caso era composta de seis tipos de informações: (1) identificação; (2) discussão jurídica; (3) normas; (4) decisão; (5) classificação; e (6) observações. No campo de identificação, eram descritos o número do recurso especial, seu relator ou relatora e a data de julgamento. No campo referente à discussão jurídica, foi descrita a suposta violação de direito suscitada pela parte. Tanto quanto possível, buscou-se copiar da própria decisão o que estava sendo reclamado ao tribunal, no intuito de garantir imparcialidade. Portanto, se a parte alegasse a existência de ato ilícito, seria descrito “existência de ato ilícito”, mas se a alegação fosse pela inexistência, a ficha seria preenchida como “inexistência de ato ilícito”.

Adicionalmente, as normas de direito federal supostamente violadas e levadas ao STJ para debate eram descritas no item referente às normas. No campo de decisão, foi informada a parte dispositiva da decisão tomada pelo tribunal (se o recurso foi provido ou não, por exemplo).

A classificação do processo contém a informação de teste da hipótese, ou seja, se a decisão discutia aspectos regulatórios substanciais, responsabilidade civil ou outra coisa. Como dito, foi atribuído um ramo do direito genérico sempre que um recurso era classificado como outra coisa. Uma decisão foi classificada no ramo de processo civil quando: (i) realmente discutia normas federais processuais; ou (ii) quando o tribunal usava normas processuais defensivas, a exemplo da Súmula 7,<sup>27</sup> para afastar a discussão e negar conhecimento ao recurso.<sup>28</sup> É válido lembrar que uma decisão podia apresentar mais de uma classificação, por exemplo, se discutisse a validade de um ato processual e a responsabilidade de um agente por atos ilícitos.

O campo destinado às observações se destinou a descrever, sempre que foi possível determinar, qual a discussão jurídica da demanda no tribunal de origem. Era possível obter essa informação, principalmente pela transcrição do acórdão de segunda instância ou da sentença do caso, bem como, a partir do relatório da decisão realizado pelo ministro relator. Por questões de simplificação, dado o objetivo da pesquisa, só foi informada a discussão de origem quando esta era sobre regulação ou responsabilidade civil.

Quando, em qualquer campo, consta a informação “não foi possível avaliar”, quer dizer que a partir dos elementos disponíveis na última decisão válida do processo não foi possível extrair a informação que se buscava para o preenchimento da ficha de análise de caso.<sup>29</sup> Todas as fichas da pesquisa estão armazenadas em um *site* público, disponível a todos que tenham acesso à internet.<sup>30</sup>

Para exemplificar, consta na Tabela 2 o preenchimento da ficha de análise de caso do Recurso Especial 1.503.659/SP.<sup>31</sup>

26 A ficha utilizada pela autora era composta de três elementos: (1) elementos de identificação: classe processual, número, relatoria, data de julgamento, partes e publicação (fonte); (2) elementos de decisão: ementa, fatos relevantes, dispositivos jurídicos, precedentes invocados, decisão, fundamento e dispositivo; (3) elementos acidentais: voto vencido, seu fundamento, argumentos e dispositivo.

27 Súmula 7, STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

28 Por exemplo, o Recurso Especial 1.088.418/RS foi classificado como “outra coisa: processo civil”, uma vez que o relator negou conhecimento porque não constava o número do processo do tribunal de origem na guia de recolhimento das custas judiciais do recurso.

29 Por exemplo, o Recurso Especial 1.238.509/MT, onde a única decisão processual disponível diz apenas: “vistos etc. Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 465/466, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. **Julgo extinto o procedimento recursal.** Após as anotações de praxe, baixem-se os autos à origem. Publique-se. Intimem-se” (destaques no original).

30 O arquivo com as fichas de análise pode ser acessado digitando “2020\_07\_26 Fichas IP x STJ.doc” no campo de busca do *figshare* ou por meio do link: [https://figshare.com/articles/dataset/2020\\_07\\_26\\_Fichas\\_IP\\_x\\_STJ\\_doc/12730562](https://figshare.com/articles/dataset/2020_07_26_Fichas_IP_x_STJ_doc/12730562). Acesso em: 28 jul. 2020. Os dados foram publicados de modo a garantir a anonimidade do autor deste trabalho, tendo em vista que a maior parte dos periódicos exige a confidencialidade durante o processo de submissão dos artigos.

31 Que corresponde à ficha de análise de caso número 33 do documento público disponibilizado.

**Tabela 2 – Exemplo de ficha de análise de caso**

<b>1. Identificação</b>	REsp 1.503.659/RJ Relator: Moura Ribeiro 17.3.2017
<b>2. Discussão jurídica</b>	Aptidão da petição inicial para ser processada Responsabilidade objetiva e solidária das instituições financeiras pelo atraso no repasse de valores
<b>3. Normas</b>	Artigos 282 e 295, CPC/1973 Artigos 7º e 14, CDC Artigos 186 e 944, CC
<b>4. Decisão</b>	Não conheceu do recurso
<b>5. Classificação</b>	OUTRA COISA: - PROCESSO CIVIL
<b>6. Observações</b>	Na origem responsabilidade civil

Fonte: Elaborada pelo autor

Nos termos da decisão, a recorrente propôs ação de reparação de danos materiais e morais em face das recorridas, em razão da ausência de repasse “das quantias recebidas em cartão de crédito referente à venda de itens de sua loja” (p. 1 da decisão). Percebe-se que o caso se originou de uma ação que discutia a responsabilidade civil dos agentes econômicos que atuam no mercado de pagamentos. Isso porque, supostamente, teria havido um dano (não repasse de valores das vendas), causado por ato ilícito, em que a parte lesada buscava o restabelecer o estado de coisas anterior ao dano por meio do recebimento de uma indenização material e moral.

O relatório da decisão diz, ainda, que a recorrente alega, em recurso especial, que “foram violados os arts. 282 e 295 do CPC/73, 7º e 14 do CDC, 186 e 944 do CC/02”, pois “a petição inicial é apta e deve ser regularmente processada” (ausência de inépcia da petição inicial) e existiria “reponsabilidade objetiva e solidária das instituições financeiras pelo atraso no repasse dos valores para a recorrente, devendo ser condenadas ao pagamento de indenização” (p. 1 da decisão).

A decisão foi classificada como “outra coisa: processo civil” não só porque um dos assuntos que a parte tentou levar ao tribunal foi a inépcia da petição inicial (atualmente constante no artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil), mas principalmente porque o relator não conheceu do recurso “ante o óbice da Súmula 7 do STJ” (p. 2 da decisão).

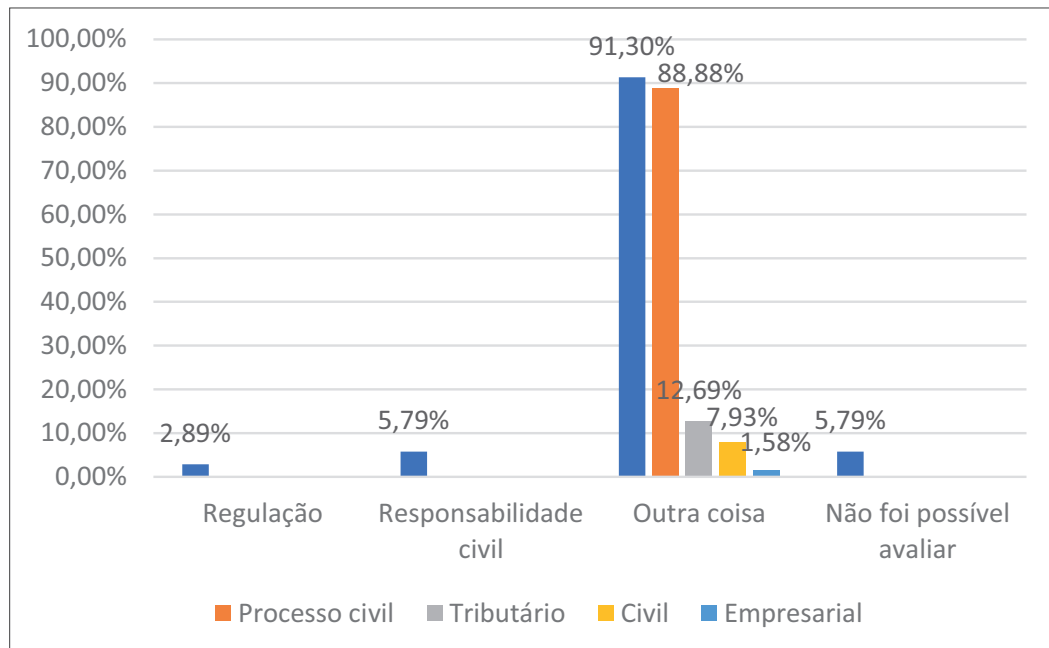
Após o término de todas as fichas de análise de caso, não foi possível confirmar a hipótese de que o STJ julga majoritariamente questões relacionadas à responsabilidade civil, sem adentrar em aspectos regulatórios substanciais. Isso porque, em apenas quatro casos (5,79% do montante total), a discussão jurídica foi relativa à responsabilidade civil, enquanto em dois casos (2,89% do montante total), a discussão foi sobre regulação.

Por sua vez, 63 decisões (91,3%) envolviam discussões classificadas como outra coisa e quatro decisões não foram possíveis classificar. Dentro do grupo de outra coisa: processo civil apareceu em 56 decisões (88,88%), tributário apareceu em oito decisões (12,69%), civil<sup>32</sup> em cinco casos (7,93%) e empresarial em apenas uma decisão (1,58%). Ressalta-se que uma decisão poderia apresentar mais de uma classificação, por exemplo, se discutisse simultaneamente aspectos de processo civil e tributário, ou de responsabilidade civil e processo civil.

---

<sup>32</sup> Outras questões de direito civil não relacionadas à responsabilidade civil.

Gráfico 3 – Porcentagem em que cada classificação apareceu nos recursos especiais analisados



Fonte: Elaboração do autor

A seguir, os comentários aos resultados da pesquisa são apresentados em dois subitens. O subitem 2.1 demonstra a discrepância entre as classificações por ramo do direito disponíveis no *site* do STJ e o resultado da etapa qualitativa deste trabalho. O subitem 2.2 busca apresentar os dois principais assuntos debatidos nos casos classificados como regulatórios: a natureza da taxa cobrada na antecipação de recebíveis e a impossibilidade de rescisão contratual por domínio monopolístico do mercado.

## 2.1 Responsabilidade civil no STJ: discrepância nas classificações e ausência de delimitação

O tema que apresentou maior frequência nas decisões foi processo civil. O resultado da análise qualitativa apresentado no Gráfico 3 é discrepante da classificação das decisões por ramo do direito de acordo com o *site* do STJ (apresentada no Gráfico 2). Apesar de 73% e 4% das decisões estarem cadastradas no *site*, respectivamente, como direito civil e direito processual civil, na realidade, o tribunal enfrentou questões de direito civil e de processo civil em, respectivamente, 7,93%<sup>33</sup> e 88,88% dos casos.

Nesse sentido, a classificação do ramo do direito disponível no próprio *site* do STJ parece não ser um bom parâmetro para pesquisas que tenham o objetivo de saber o que o tribunal de fato discute. Toma-se como exemplo o Recurso Especial 1.280.813/SP, classificado no *sítio* eletrônico do tribunal no ramo de direito civil: a decisão deste recurso discute uma série de questões processuais, como o endereçamento equivocado da petição, o extravio da contestação, a indevida decretação de revelia, a publicação da sentença sem intimação do advogado e a tempestividade da apelação.<sup>34</sup>

<sup>33</sup> Excluindo-se responsabilidade civil.

<sup>34</sup> A recorrente alegou apenas violação a dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 154, 236, §1º, 242, 244 e 506, II). O recurso foi provido pelo STJ, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, atendendo “a instrumentalidade do processo e o pleno acesso à Justiça em detrimento ao apego exagerado ao formalismo” (p. 6 da decisão). Os princípios citados como fundamento para a decisão tomada são tipicamente processuais.

Além disso, a partir das informações contidas nas decisões, foi possível aferir que 23 casos (33,33%) discutiam responsabilidade civil nos tribunais de origem, embora o STJ não tenha analisado tais questões no julgamento dos casos.<sup>35</sup>

Por exemplo, o Recurso Especial 633.473/BA originou-se de ação em que a parte autora, sociedade empresária do ramo alimentícios, alegava que os valores de suas vendas realizadas entre janeiro de 1997 e fevereiro de 2001 foram creditados pela instituição de pagamento ré em conta diversa da indicada no contrato firmado entre as partes, o que teria causado o dano de privá-la da receita relativa a esse lapso temporal. Após reclamação extrajudicial, a instituição de pagamento teria depositado o valor desviado sem correção monetária e juros, o que não teria sido suficiente para mitigar a situação de “inexistência, ou redução drástica de capital de giro, prejudicando diretamente o faturamento mensal” (p. 3 da decisão). Em função disso, a autora teria sido obrigada a tomar empréstimo, com elevadas taxas de juros, pagar multas e rescisões trabalhistas, sofrendo os danos materiais e morais que buscava indenização.

Diante dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a demanda originária trata de questões relacionadas à responsabilidade civil. Porém a discussão no STJ se restringiu a saber se o acórdão de segunda instância era nulo, em virtude da contradição entre seus fundamentos e a parte dispositiva. No julgamento, a quarta turma do STJ deu provimento ao recurso especial, declarando nulo o acórdão por ofensa ao artigo 458, III, do Código de Processo Civil de 1973, pois da fundamentação não decorria logicamente a conclusão dispositiva. Ou seja, embora o caso tratasse de responsabilidade civil na origem, o STJ se limitou a discutir as questões processuais invocadas pela parte recorrente.

Interessante perceber que, tanto nos casos em que o STJ discutia a responsabilidade civil, quanto nos casos em que a discussão era travada nas instâncias ordinárias, houve falta de precisão teórica a respeito da limitação da responsabilidade dos agentes que atuam no mercado de pagamentos. Os recursos especiais 945.154/RN, 1.066.287/PB e 1.679.341/SP, todos classificados como responsabilidade civil, discutiram a extensão da responsabilidade das instituições de pagamento em caso de fraudes nos cartões de pagamento, inclusive com decisões contraditórias, ora isentando a instituição de pagamento por negligência da parte contrária, ora condenando-a por violação aos deveres de cautela.

No Recurso Especial 1.842.576/SP, último caso classificado como responsabilidade civil, a instituição de pagamento defendeu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação porque atuou “na qualidade de mera gestora/facilitadora do recebimento dos valores cobrados, não participou, em momento nenhum, da prestação dos serviços de intermediação contestados na demanda, não podendo, por óbvio, responder por vício/defeito” (p. 2 da decisão). O caso envolvia a discussão sobre uma relação jurídica de consumo decorrente de contrato de compra e venda de imóvel. Ao final, o STJ manteve a decisão que considerou a instituição de pagamento como integrante da cadeia de consumo e, por consequência, solidariamente responsável.

A discussão, no STJ e nas instâncias inferiores,<sup>36</sup> sobre a extensão da responsabilidade de cada agente econômico que atua no mercado de pagamento, parece indicar que esse ponto ainda precisa de uma pesquisa empírica que sistematize a multiplicidade de casos desse tema levados aos tribunais e realize uma análise teórica que atenda aos principais pontos, sugerindo uma delimitação da responsabilidade dos participantes do mercado de pagamentos.

---

<sup>35</sup> Não foi possível avaliar se algum caso tratava de aspectos regulatórios substanciais na origem.

<sup>36</sup> Por exemplo, nos casos classificados como de responsabilidade civil na origem, as instâncias ordinárias tiveram que delimitar a responsabilidade de instituição de pagamento e instituição financeira em virtude de ausência de repasse de quantias das vendas realizadas com cartões de crédito (Recurso Especial 1.503.659/SP) e a responsabilidade da instituição de pagamento e do estabelecimento em caso de demora em restituir os valores pagos pelo consumidor (Recurso Especial 1.791.808/RO). O Recurso Especial 1.503.659/SP é um exemplo interessante de como a delimitação da responsabilidade dos agentes na rede de relações do mercado de pagamentos ainda necessita de uma análise teórica aprofundada, dado que a ação de origem foi proposta em face de uma instituição financeira (Banco do Brasil S/A) e de uma instituição de pagamento (Cielo S/A).

## 2.2 Regulação no STJ: antecipação de recebíveis e monopólio

A primeira decisão classificada como regulatória foi o Recurso Especial 910.799/RS, julgado em 24/8/2010 e relatado pelo ministro Sidnei Beneti. Nesse caso, foi debatido se a instituição de pagamento poderia cobrar taxas superiores a 1% ao mês nas operações de antecipação dos valores das vendas do estabelecimento comercial realizadas com cartões de crédito (antecipação de recebíveis).<sup>37</sup> Isso porque apenas instituições financeiras estariam autorizadas a cobrar juros superiores ao dobro da taxa legal, de acordo com o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal.<sup>38</sup>

Em primeira instância, a ação proposta pelo estabelecimento comercial foi julgada parcialmente procedente, para declarar nula qualquer cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, determinar a revisão do contrato e admitir a cobrança de eventuais taxas de administração. Em segunda instância, a decisão foi mantida, e a cláusula que estipulava a taxa de antecipação de recebíveis foi considerada abusiva porque o tribunal entendeu que a relação jurídica mantida entre a instituição de pagamento e o estabelecimento era uma relação consumerista.

Apesar de o estabelecimento comercial não ser concebido dentro do conceito jurídico de consumidor – previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/1990 (CDC) –, porque não pratica nenhum ato final de consumo, o tribunal de segunda instância defendeu que poderia ser compreendido como consumidor com fundamento no art. 29, do CDC. Esse artigo teria equiparado aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou indetermináveis, expostas às práticas previstas nos Capítulos V (práticas comerciais) e VI (proteção contratual), do CDC. Em determinados casos, o legislador teria ampliado o conceito de consumidor para hipóteses que, a rigor, não seriam relações de consumo como, por exemplo, o artigo 2º, parágrafo único, do CDC:

No caso concreto, o autor da ação é um estabelecimento comercial credenciado para receber pagamentos com cartão de crédito dos consumidores. Porém, o contrato de prestação de serviços que celebrou com a ré equipara-se à condição de consumidor, na forma dos arts. 17 e 29 do CDC, perante a administradora ré, que gerencia os pagamentos assim feitos que lhe são devidos, fazendo o repasse. Perante a ré, que é prestadora de serviços de gerenciamento da operação, o autor é um consumidor, aplicando-se as normas cogentes e protetivas do CDC (p. 6 e 7 do recurso especial nº 910.799/RS).

Diante disso, a instituição de pagamento interpôs recurso especial alegando que, de fato, não era instituição financeira, mas que o percentual cobrado da diferença entre os valores pagos antecipadamente ao estabelecimento e aqueles devidos na data do vencimento não teriam a natureza de juros, motivo pelo qual não seriam limitados pela taxa anual imposta nas decisões. Além disso, a relação da instituição com o estabelecimento seria regida pelo direito civil e não pelo direito do consumidor.<sup>39</sup>

<sup>37</sup> Em síntese, quando um estabelecimento comercial realiza uma venda parcelada, o recebimento dos recursos é diferido no tempo. A previsibilidade e o baixo risco de inadimplência (uma vez que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito garantem o pagamento) das vendas realizadas com cartões de crédito fizeram surgir um mercado de operações de crédito garantidos por esses recursos. Por exemplo, a oferta de uma linha de crédito, chamada de antecipação de recebíveis, em que o valor das vendas é depositado para o estabelecimento, mediante a aplicação de uma taxa de desconto sobre o valor de face dos créditos (a título de remuneração). Para mais informações sobre a antecipação de recebíveis, ver NEASF (2019, p. 6-8).

<sup>38</sup> Súmula 596: “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”. Ressalta-se, nesse ponto, a controvérsia sobre a aplicação dos artigos 591 c/c 406, do Código Civil, c/c artigo 1º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933. Como não há consenso em o que seriam juros superiores ao dobro da taxa legal, há quem defenda que estariam limitados a 12% ao ano (artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional) e quem defenda o limite do dobro da taxa estipulada para o Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). No caso do Recurso Especial 910.799/RS, a situação ganha complexidade, pois o contrato foi firmado na vigência do Código Civil de 1916 (agosto de 1997), que previa o limite de juros de 6% ao ano (artigo 1.062).

<sup>39</sup> O recurso apontou suposta violação aos artigos 2º, parágrafo único, 17, 29 e 51, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 115, 1.062 e 1.262, do Código Civil de 1916; e artigo 1º, do Decreto 22.626/1933.

A decisão do STJ partiu de dois pressupostos: (1) a relação não era de consumo; e (2) a parte recorrente não era uma instituição financeira,<sup>40</sup> e apenas instituições financeiras estariam autorizadas a cobrar juros superiores ao dobro da taxa legal. Quanto ao primeiro pressuposto, o STJ entendeu que o critério finalista deve ser adotado para determinar se uma relação é de consumo, de modo que a parte deveria ser destinatária final econômica do bem ou serviço. Não haveria relação de consumo se o contrato firmado pelas partes constitui somente um instrumento que facilita as atividades comerciais do estabelecimento. A relação jurídica mantida entre duas partes não consumidoras seria regida pelo direito civil.

A questão, portanto, era saber se a taxa cobrada pela antecipação de recebíveis poderia ser considerada juros. Nesse sentido, o tribunal decidiu que a taxa da antecipação de recebíveis eram juros compensatórios (que remuneram o capital mutuado), porque se trata do preço pago pelo capital alheio posto à disposição do estabelecimento, por tempo determinado. Assim, se a instituição de pagamento adianta os valores das vendas realizadas com cartão de crédito para o estabelecimento comercial, a taxa cobrada representaria uma compensação à instituição pelo uso do capital mutuado por parte do estabelecimento.<sup>41</sup>

A decisão tomada pelo STJ está de acordo com o Parecer Jurídico 267/2015, da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC). No parecer, a PGBC revisou entendimento anterior,<sup>42</sup> no intuito de considerar que a atividade de antecipação de recebíveis de cartões de crédito por instituições de pagamento é um negócio jurídico que corresponde ao abatimento de um passivo e, assim, não se confunde com atividade privativa de instituições financeiras.

Desse modo, se os negócios jurídicos de antecipação das instituições financeiras consubstanciam-se como ativos em seu balanço, a liquidação de uma obrigação própria da instituição de pagamento em momento anterior ao previsto no contrato consubstancia-se em um passivo. O parecer conclui que, não sendo instituições financeiras e não desenvolvendo atividade privativa desta, as instituições de pagamento devem observar os limites fixados no Decreto 22.626/1933.

Também tratou de aspectos regulatórios o Recurso Especial 1.567.478/SP, julgado em 23/10/2019 e relatado pelo ministro Moura Ribeiro. O recurso foi proveniente de uma ação proposta contra uma instituição de pagamento que rescindiu o contrato com o estabelecimento comercial sem expor nenhuma razão. Os autores da demanda alegaram a abusividade da cláusula de rescisão, a quebra da boa-fé objetiva e o abuso de poder econômico, pois a instituição de pagamento possuiria, supostamente, o monopólio dos meios de pagamento na região de atuação do estabelecimento. Por essa razão, a instituição de pagamento não poderia cessar as relações comerciais de modo abrupto e injustificado com os estabelecimentos.<sup>43</sup>

O STJ manteve as decisões de instâncias ordinárias no sentido de considerar legal a rescisão contratual, uma vez que: (i) havia previsão contratual de rescisão imotivada; (ii) a instituição de pagamento notificou o estabelecimento sobre a falta de interesse na manutenção do contrato; e (iii) não havia abusividade em uma cláusula que respeitava a autonomia da vontade e a liberdade contratual. Além disso, haveria precedentes do tribunal de que o encerramento do contrato de

---

40 Um número considerável de decisões citou ementas ou trechos de decisões tomadas em instâncias inferiores, em que os julgadores usavam a expressão “instituição financeira” para se referir às instituições de pagamento, nesse sentido: recursos especiais 1.503.659/SP, 1.567.478/SP, 1.738.049/SP, 1.742.536/MG, 1.843.123/MG e 1.850.981/SP. Vale dizer que nenhuma decisão analisada usou as expressões “instituição de pagamento” ou “instituições de pagamento”, sendo utilizadas expressões como “recorrente/recorrida” ou “administradora de cartão de crédito”. Uma hipótese para a confusão entre as duas instituições é a verticalização das instituições com maior *market share* no mercado de pagamentos brasileiro. De qualquer forma, tratá-las como sinônimas pode contribuir para a falta de delimitação da responsabilidade de cada agente, tratada no subitem 2.1.

41 Em seu voto vencido, a ministra Nancy Andrighi divergiu do relator apenas para determinar o limite de 1% ao mês até o advento do Código Civil de 2002 e, a partir dele, o limite da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), com fundamento nos artigos 591 c/c 406, do Código Civil.

42 O entendimento anterior está consolidado no Parecer Jurídico 149/2010, da PGBC.

43 O recurso apontou suposta violação aos artigos 421, 422 e 473, parágrafo único, do Código Civil de 2002; e artigos 20, I e 21, XIII e XIV, da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.



conta-corrente e serviços relacionados é direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que previamente notificada.

A discussão jurídica levada ao STJ nesse recurso (se uma instituição de pagamento pode rescindir contrato unilateralmente caso detenha o monopólio do mercado em uma região) ganha contornos de complexidade ao se considerar que o mercado de credenciamento brasileiro viveu um contexto de duopólio até o ano de 2010, que só foi quebrado por atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em conjunto com outros atores estatais (NEASF, 2019, p. 5).

Considerando, ainda, que a sociedade está desmaterializando cada vez mais os pagamentos, a partir da troca de recursos financeiros maciçamente por meios eletrônicos de pagamento (*cashless society*), será preciso refletir sobre os potenciais abusos de poder econômico das instituições de pagamento caso os estabelecimentos comerciais precisarem oferecer pagamentos eletrônicos para se manterem competitivos no mercado, pois seu poder de barganha é limitado quando há forte apelo dos consumidores por determinado instrumento de pagamento (*countervailing power*).

À semelhança do caso anterior, o STJ também afastou a aplicação do CDC no Recurso Especial 1.567.478/SP, mas, dessa vez, mantendo a decisão de segunda instância que considerou não haver relação de consumo entre o “fornecimento do serviço de cartão de crédito e o estabelecimento comercial”.

Foge ao escopo deste artigo a análise a respeito da aplicação do CDC nas relações jurídicas mantidas entre instituições de pagamento e estabelecimentos comerciais. Contudo, as decisões do STJ deixaram de enfrentar alguns aspectos relevantes desse tema, por exemplo: o que seria destinatário final no mercado de pagamentos? O que significa ser usuário final pagador e receber no mercado de dois lados? Os contratos de credenciamento seriam de adesão para pequenos e médios varejista?<sup>44</sup> Em caso positivo, quais os impactos disso?<sup>45</sup>

Longe de encerrar qualquer debate, este artigo pretende ser um primeiro passo no estudo do padrão de relações entre o Poder Judiciário e o mercado de pagamentos brasileiro. Como todo início, talvez tenha conseguido, na melhor das hipóteses, levantar mais perguntas do que respostas.

## Considerações finais

Este artigo partiu da curiosidade em descobrir como o Poder Judiciário interfere no mercado de pagamentos brasileiro. Para tornar a pesquisa viável, a pergunta foi restringida a saber de que modo o STJ interfere no mercado de pagamento ao julgar recursos especiais. Reduzindo-se a locução “mercado de pagamentos” às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BCB. Como hipótese, afirmou-se que o STJ julga majoritariamente questões relacionadas a responsabilidade civil e não adentra em aspectos regulatórios substanciais. O marco teórico para os conceitos de regulação e de responsabilidade civil foram, respectivamente, Lima Junior (2018) e Dias (2006).

Na primeira parte do trabalho, apresentou-se o procedimento de formação da base de dados, bem como, as razões para a análise das 69 decisões tomadas em recursos especiais (uma amostra de 11,29% da população). Na segunda parte, foi apresentada a análise qualitativa das decisões coletadas. Ao final, a hipótese não foi confirmada, pois o STJ se mostrou como um tribunal majoritariamente processual (88,88% dos casos), razão pela qual estudar as relações entre o mercado de pagamentos e o Poder Judiciário a partir dos tribunais de segunda instância parece ser mais indicado.<sup>46</sup>

---

44 Microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, regidas pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

45 A discussão sobre a aplicação do CDC também foi levada ao STJ por meio do agravo em Recurso Especial 609.937/RJ. Por sua vez, a ação civil pública que gerou o agravo levou ao Poder Judiciário do Rio de Janeiro questões regulatórias interessantes, como a correção de assimetrias informacionais.

46 É plausível também que os critérios utilizados nesta pesquisa sejam insatisfatórios.



Houve uma discrepância entre a classificação das decisões por ramo do direito disponíveis no *site* do STJ e o resultado da pesquisa qualitativa (gráficos 2 e 3). Além disso, o número de casos classificados como responsabilidade civil na origem (33,33%) indica que esse tipo de demanda é importante no padrão de relações entre o mercado e o Judiciário, sendo que a delimitação da responsabilidade de cada participante do mercado de pagamentos ainda precisa de uma pesquisa empírica e teórica aprofundada. Também não está teoricamente claro se os estabelecimentos comerciais, como usuários finais recebedores, podem ser considerados consumidores para fins de aplicação do CDC.

As duas decisões classificadas como regulatórias (recursos especiais 910.799/RS e 1.567.478/SP) afastaram a aplicação do CDC, sem enfrentar aspectos relevantes sobre o tema, por exemplo, o conceito de destinatário final no mercado de pagamentos e o que significa ser usuário final pagador e receber no mercado de dois lados. No Recurso Especial 910.799/RS, o STJ decidiu de acordo com o Parecer Jurídico 267/2015, da PGBC, no que diz respeito à natureza jurídica da antecipação de recebíveis. Quanto ao Recurso Especial 1.567.478/SP, abriu-se uma discussão relevante sobre o abuso de poder econômico no mercado de pagamentos, que tende a ser aprofundada no futuro, em razão da desmaterialização dos pagamentos.

Quando o tema escolhido para pesquisar é amplo, torna-se recomendável aplicar procedimentos que permitam o seu esclarecimento e delimitação. Em geral, o resultado desse tipo de pesquisa é a geração de mais perguntas, porém passíveis de investigação mediante procedimentos mais sistematizados. Apesar das limitações, espera-se que este trabalho possa contribuir para futuras pesquisas que indiquem o padrão de relações entre o Poder Judiciário e o mercado de pagamentos brasileiro. A pesquisa pode ser expandida por meio da análise, por exemplo: (i) das decisões do STJ tomadas em outras classes processuais; (ii) das decisões do STJ que envolvem outros agentes do mercado de pagamentos; ou (iii) das decisões tomadas por outros tribunais do país.

## Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O brasileiro e sua relação com o dinheiro**: pesquisa 2018. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2018, 53 p. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresentacao\\_Pesquisa\\_Mecir\\_Brasileiro\\_Relacao\\_com\\_Dinheiro\\_19072018.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresentacao_Pesquisa_Mecir_Brasileiro_Relacao_com_Dinheiro_19072018.pdf). Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 633.473/BA**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 24 de abril de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 910.799/RS**. Relator: Min. Sidnei Beneti, 24 de agosto de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 945.154/RN**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 08 de abril de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.066.287/PB**. Relator: Min. Massami Uyeda, 16 de setembro de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.088.418/RS**. Relator: Min. Raul Araújo Filho, 2º de agosto de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.238.509/MT**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 22 de março de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.280.813/SP**. Relator: Min. Raul Araújo, 28 de abril de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.503.659/SP**. Relator: Min. Moura Ribeiro, 17 de março de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.567.478/SP**. Relator: Min. Moura Riberio, 23 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.635.647/RJ**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 09 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.679.341/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 21 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.738.049/SP**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 28 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.742.536/MG**. Relator: Min. Lázaro Guimarães (convocado TRF-5), 24 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.791.808/RO**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 20 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.842.576/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 04 de março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.843.123/MG**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 12 de dezembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.850.981/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 17 de fevereiro de 2020.

CAMPOS, Humberto Alves de. Falhas de mercado e falhas de governo: uma revisão da literatura sobre regulação econômica. In: **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v. 5, nº 2, p. 341-370, 2008.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil, v. VIII**. Coimbra: Almedina, 2010.

DIAS, José de Aguiar. Responsabilidade civil do Estado. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. II, p. 19-33, 1948.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DURAN, Camila Villard. **Direito e moeda: o controle dos planos de estabilização monetária pelo Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

EVANS, David S.; SCHMALENSEE, Richard. **Paying with plastic**: the digital revolution in buying and borrowing. Cambridge: MIT Press, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

LIMA JUNIOR, João Manoel de. **Autorregulação**: regime jurídico. Curitiba: Juruá, 2018.

LIMA JUNIOR, João Manoel de; ALTOÉ JUNIOR, José Egidio. Introdução ao mercado de pagamentos e sua regulação. *In: Revista de Direito Empresarial*, Belo Horizonte, v. 16, nº 3, p. 101-121, 2019.

MANN, Ronald J. **Payment systems and other financial transactions**: cases, materials, and problems. New York: Wolters Kluwer, 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito regulatório**: a alternativa participativa e flexível para a administração pública de relações setoriais complexas no estado democrático. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NÚCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. **Policy Paper 01/2019**: propostas para a regulação do mercado de pagamentos a partir da análise dos Termos de Compromisso de Cessação de Prática (TCC). Rio de Janeiro, RJ, 2019, 23 p. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/projetos/neasf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. *In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legi, 2004, p. 137-167.